AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075069 - MG (2023/0174326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCOS HENRIQUE FERREIRA METZKER
ADVOGADOS	:	WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA - MG102636 FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331 PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE DECISÃO EM MANDADO SE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGRAVO IMPROVIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de decisão decorrente de mandado de segurança individual, indeferiu o requerimento de arbitramento de honorários. No Tribunal *a quo,* o agravo foi improvido. Interposto recurso especial, foi negado o provimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Embora seja da jurisprudência do STJ que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, tal entendimento é estendido aos mandados de segurança coletivos, a *ratio decidendi* desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, identifiquem-se, demonstrem legitimidade e interesse e particularizem seus créditos, circunstância que não está presente neste caso.

III - Assim, em se tratando de mandado de segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas n. 512 do STF e 105 do

Documento eletrônico VDA38991668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/10/2023 13:23:53
Código de Controle do Documento: c12cacfa-3525-43be-a8c0-d6ea3e42f43d

STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de mandado de segurança.

IV - Nestes autos, não se cuida de mandado de segurança coletivo, portanto não é possível aplicar a ressalva ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.788.948/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.248/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; e AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38991668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/10/2023 13:23:53
Código de Controle do Documento: c12cacfa-3525-43be-a8c0-d6ea3e42f43d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075069 - MG (2023/0174326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCOS HENRIQUE FERREIRA METZKER
ADVOGADOS	:	WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA - MG102636 FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331 PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE DECISÃO EM MANDADO SE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGRAVO IMPROVIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de decisão decorrente de mandado de segurança individual, indeferiu o requerimento de arbitramento de honorários. No Tribunal *a quo,* o agravo foi improvido. Interposto recurso especial, foi negado o provimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Embora seja da jurisprudência do STJ que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, tal entendimento é estendido aos mandados de segurança coletivos, a *ratio decidendi* desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, identifiquem-se, demonstrem legitimidade e interesse e particularizem seus créditos, circunstância que não está presente neste caso.

III - Assim, em se tratando de mandado de segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas n. 512 do STF e 105 do

Documento eletrônico VDA38723741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:27:55
Código de Controle do Documento: 38f55d06-d8c1-45d8-8444-559d5a554930

STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de mandado de segurança.

IV - Nestes autos, não se cuida de mandado de segurança coletivo, portanto não é possível aplicar a ressalva ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.788.948/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.248/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; e AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –ARTIGO 25 DA LEI 12.016/2009 –VEDAÇÃO EXPRESSA –RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a decisão que indefere o pedido de arbitramento de honorários advocatícios pleiteados em cumprimento de sentença derivada de mandado de segurança, porquanto a vedação prevista expressamente no artigo 25 da Lei 12.016/2016 estende-se ao referido procedimento.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

> No entanto, válido fazer a seguinte diferenciação, visto que no caso de Cumprimento de Sentença, onde o objetivo do autor se mostra resistente, diante da inércia no cumprimento da obrigação já reconhecida no título judicial, a vedação mencionada na lei, não se estende

Documento eletrônico VDA38723741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:27:55
Código de Controle do Documento: 38f55d06-d8c1-45d8-8444-559d5a554930

> às ações que originem do Mandado de Segurança, sendo cabível a fixação de honorários nos casos em que se fizer necessária a instauração de lides acessórias, visando a implementação da decisão.
>
> [...]
>
> Com o Cumprimento de Sentença, na sequência de uma ação de mandado de segurança, este cumpre seguir o que é regido pelo art. 85 § 1º, do CPC.
>
> [...]
>
> Assim, não sendo cumprida de forma voluntária, após o trânsito em julgado da decisão, se torna viável a aplicação a instauração de procedimento executivo, sendo aplicável a regra prevista no CPC.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> Inicialmente, verifico que o agravado pleiteia a extinção da execução originária em virtude da ausência de título hábil a embasá-la, porém, deve ser rejeitada a pretensão, eis que o presente recurso possui margens estreitas, que alcançam apenas a matéria devolvida pelo recorrente, qual seja, a legalidade ou não da condenação honorários, e outras de ordem pública relacionadas.
>
> [...]
>
> Decerto que a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença independe da oposição de embargos à execução. Contudo, diante da vedação expressa contida no artigo 25 da Lei Especial nº 12.016/2009, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios em mandado de segurança, fase cognitiva, extensível ao cumprimento do julgado, tem-se por patenteada a inaplicabilidade dos ditames do artigo 85, parágrafo 1º, e do artigo 523, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Embora seja da jurisprudência do STJ que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, tal entendimento é estendido aos mandados de segurança coletivos, a *ratio decidendi* desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, identifiquem-se, demonstrem legitimidade e interesse e particularizem seus créditos, circunstância que não está presente neste caso.

Documento eletrônico VDA38723741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:27:55
Código de Controle do Documento: 38f55d06-d8c1-45d8-8444-559d5a554930

Assim, em se tratando de mandado de segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença. Ao contrário, há precisão quanto ao descabimento da fixação de honorários no processo de mandado de segurança.

Nestes autos, não se cuida de mandado de segurança coletivo, portanto não é possível aplicar a ressalva ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.788.948/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 11/10/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.248/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; AgInt no REsp n. 2.010.538/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 1.968.010/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; e AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38723741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/10/2023 16:27:55
Código de Controle do Documento: 38f55d06-d8c1-45d8-8444-559d5a554930

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.075.069 / MG

Número Registro: 2023/0174326-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205401938002 10000205401938003 22448996220228130000 50416021520168130024

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
		PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028
RECORRIDO	:	MARCOS HENRIQUE FERREIRA METZKER
ADVOGADOS	:	WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA - MG102636
		FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARCOS HENRIQUE FERREIRA METZKER
ADVOGADOS	:	WAGNER ANDRADE VIEIRA DUTRA - MG102636
		FILIPE GUERRA JÁCOME - MG124804
INTERES.	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO - MG102331
		PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA - MG083028

TERMO

Documento eletrônico VDA38982494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:18:30
Código de Controle do Documento: 545177be-643b-49ac-a49d-eaf3f23e1b02

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38982494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:18:30
Código de Controle do Documento: 545177be-643b-49ac-a49d-eaf3f23e1b02